



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763894 - PR (2024/0377137-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A A S
AGRAVANTE : P S L
ADVOGADOS : RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK - PR033318
JEFERSON PAULO FINK - PR043053
AGRAVADO : D F M DE L
AGRAVADO : M A R
ADVOGADOS : WANDREY LEAL DOS SANTOS GOUVEIA - PR077858
EMERSON LUCAS COSTA MARTINS - PR080037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação indenizatória por danos morais.
2. A parte mesmo após a intimação para sanar o vício apontado (artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º do CPC/2015), não comprovou o recolhimento do valor para suprir o preparo insuficiente no prazo concedido, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ. Precedentes.
3. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763894 - PR
(2024/0377137-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A A S
AGRAVANTE : P S L
ADVOGADOS : RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK - PR033318
JEFERSON PAULO FINK - PR043053
AGRAVADO : D F M DE L
AGRAVADO : M A R
ADVOGADOS : WANDREY LEAL DOS SANTOS GOUVEIA - PR077858
EMERSON LUCAS COSTA MARTINS - PR080037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação indenizatória por danos morais.
2. A parte mesmo após a intimação para sanar o vício apontado (artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º do CPC/2015), não comprovou o recolhimento do valor para suprir o preparo insuficiente no prazo concedido, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ. Precedentes.
3. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por A. A. S. e P. S. L. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 21-E, V, do RISTJ.

Ação: de reparação de dano moral ajuizada pela ora agravada D. F. M. de L. em face dos ora agravantes A. A. S. e P. S. L., alegando, em síntese, que ter havido abuso sexual perpetrado por médico que a atendeu a autora nas dependências da clínica médica.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para:

- a) condenar os requeridos, solidariamente a pagar a título de danos morais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o qual deverá ser corrigido pela média entre o INPC e o IGP-DI a partir da publicação desta sentença (data do arbitramento), nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora conforme artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento;
- b) Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as requeridas ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da autora, os quais arbitro, por equidade, em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da condenação, diante da natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço (CPC, art. 85, §2º);
- c) Outrossim, CONDENO a requerente ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos das requeridas, os quais arbitro, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação, diante da natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço (CPC, art. 85, §2º), cuja exigibilidade ficam suspensas, nos termos do artigo § 3º, do artigo 98 do CPC. (e-STJ fl. 865).

Acórdão: julgou no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelos ora agravantes; e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores D. F. M. de L. e M. A. R. (ora agravados) para o fim de afastar a ilegitimidade ativa do autor M. A. R., julgando-se procedente a demanda com relação a ele para fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com a incidência de correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI a partir deste arbitramento e juros de mora de 1% ao mês contados do evento danoso (21/11/2016); e majorar a indenização pelos danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a autora D. F. M. de L., acrescida de correção monetária também pela média entre INPC/IGP- DI a partir deste arbitramento, readequando-se a sentença nesta porção para fixar juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, com base na Súmula 54 do STJ; e ao final redistribuiu a sucumbência para que essa

ficasse integralmente a cargo dos réus com a nova fixação de honorários e sua correspondente majoração com base no art. 85, § 11; tendo o acórdão ficado assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PERPETRADO POR MÉDICO ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA QUE ATENDEU A PARTE AUTORA NAS DEPENDÊNCIAS DA CLÍNICA CORRÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DAS PARTES ENVOLVIDAS.

RECURSO DE APELAÇÃO (01) INTERPOSTO PELO MÉDICO RÉU-1. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AFIRMAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO PELO MÉDICO DURANTE A CONSULTA ESTÁ AMPARADO PELOS PROTOCOLOS MÉDICOS. DESCABIMENTO. PRÁTICA DE CRIME SEXUAL PREVISTO NO ART. 215 DO CP - VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. MÉDICO /RÉU QUE FOI CONDENADO NA ESFERA CRIMINAL POR MEIO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CULPA DO MÉDICO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO ANTE O CONTIDO NO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. 2 DANO MORAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. VIOLÊNCIA SEXUAL QUE TRAUMATIZOU A AUTORA E DEIXOU SEQUELAS MENTAIS IRREVERSÍVEIS EM SUA VIDA QUANTUM INDENIZATÓRIO. 3. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. QUESTÃO ANALISADA NO RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES QUE PRETENDEM A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE REFORMA DA 4. SENTENÇA QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO AUTOR (ESPOSO DA VÍTIMA) EXCLUÍDO DA LIDE. QUESTÃO PREJUDICADA ANTE A REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DO 2º AUTOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO (01) CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO (02) INTERPOSTO PELA P. S. L.1. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA. CORRÉ QUE NÃO DEMONSTROU A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ILÍCITO PRATICADO PELO MÉDICO RÉU DENTRO DAS SUAS DEPENDÊNCIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DEVIDAMENTE CONSTATADA. APLICAÇÃO DO CONTIDO NOS ARTS. 7, PARÁGRAFO ÚNICO; 25, § 1º E ART. 14, TODOS DO CDC. ARGUIÇÃO DE QUE SE TRATA DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DAQUELA CLÍNICA EM QUE A AUTORA FOI ATENDIDA PELO MÉDICO NA ÉPOCA DOS FATOS. DESCABIMENTO. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE DEMONSTRARAM SE TRATAR DA MESMA PESSOA JURÍDICA QUE HOJE POSSUI MAIS DE UMA UNIDADE DE ATENDIMENTO EM ENDEREÇOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. CULPA DO MÉDICO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO ANTE O CONTIDO NO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. 2. VIOLÊNCIA SEXUAL QUE TRAUMATIZOU A AUTORA E DEIXOU SEQUELAS MENTAIS IRREVERSÍVEIS EM SUA VIDA. QUANTUM 3. INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. QUESTÃO ANALISADA NO RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES QUE PRETENDEM A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 4. REQUERIMENTO DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO AUTOR (ESPOSO DA VÍTIMA) EXCLUÍDO DA LIDE. QUESTÃO PREJUDICADA ANTE A REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DO 2º AUTOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO (02) CONHECIDO E

DESPROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO (03) INTERPOSTO PELOS AUTORES-1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ARGUIDA PELO RÉU (MÉDICO) EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA 2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO 2º AUTOR/ESPOSO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONSTATADA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS VIA INDIRETA, REFLEXA OU POR RICOCHETE. PRECEDENTES DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL 3 EM FAVOR DO SEGUNDO AUTOR, VÍTIMA INDIRETA DO CRIME SEXUAL PRATICADO CONTRA A ESPOSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO, O QUAL É PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR LATENTE. PRECEDENTES. PLEITO DE MAJORAÇÃO. 4 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM FAVOR DA VÍTIMA (1º AUTORA). CABIMENTO. QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA QUE NÃO CONDIZ COM AS PECULIARIDADES DO CASO. MÉDICO/RÉU QUE JÁ PRATICOU OUTROS ATOS ILÍCITOS SIMILARES CONTRA OUTRAS VÍTIMAS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MAJORADA A FIM DE CUMPRIR COM SUA FUNÇÃO REPARATÓRIA/PUNITIVA. QUANTIA MAJORADA EM FAVOR DA AUTORA. PRECEDENTES. 5. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER FIXADOS EM 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 161, § 1º DO CTN E SÚMULA 54 DO STJ. PLEITO DE AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 6. ALEGAÇÃO PREJUDICADA DADA A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR M.A.R. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PARA QUE OS RÉUS ARQUEM INTEGRALMENTE COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. RECURSO DE APELAÇÃO (03) CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ fls. 993-995).

Embargos de declaração: opostos pela parte ora agravante, foram rejeitados (e-STJ fls. 1.041-1.043).

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 187/STJ (e-STJ fls. 1.160-1.161).

Agravo interno: o agravante, em síntese, limitou-se a contestar a aplicação das súmulas 283/STF, 284/STF, 7 e 182/STJ, além de discutir a natureza contratual da relação entre as partes e a questão dos juros de mora, sem abordar especificamente a questão da deserção (e-STJ fl. 1165-1176).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte

agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Na hipótese, a decisão agravada não conheceu do recurso especial que interpusera a parte ora agravante, em razão da incidência da Súmula n. 187/STJ, nos termos da seguinte fundamentação:

[...]

Por meio da análise do recurso de P S L e OUTRO, verifica-se que a petição de Recurso Especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 570.469/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23.6.2020; AgInt no REsp 1807942/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11.5.2020; e AgInt no AREsp 1572490/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20.3.2020.

Outrossim, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto a guia de recolhimento da União (GRU) ora juntada, apresenta código de barras divergente do comprovante de fl. 1071. Ressalte-se, ainda, que o número do processo que consta no acórdão recorrido não coincide com o número lançado na referida GRU.

Registre-se que este STJ consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.)

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do Recurso Especial, caracteriza a sua deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1587322/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 28.11.2019; AgInt no AREsp 916.926/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21.11.2019; e AgInt no AREsp 1435121/PE, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 26.9.2019.

Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso (e-STJ fls. 1.160-1.161).

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do recurso em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ, por ter sido o preparo recursal recolhido de forma insuficiente.

Mesmo regularmente intimada para: **i)** sanar o vício apontado (**ausência da guia de recolhimento do preparo devido ao STJ**), apesar de presente o comprovante de pagamento, e **ii)** efetuar, caso fosse necessário, novo recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a parte agravante não atendeu, o que atrai a incidência do verbete sumular n. 187 desta Corte Superior (e-STJ fl. 1.151, e-STJ fls. 1.154-1.157).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.920.418/MS, Terceira Turma, DJe de 8/9/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.820.169/MG, Terceira Turma, DJe de 8/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.266.084/RJ, Quarta Turma, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.901/DF, Quarta Turma, DJe de 16/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.021.320/SP, Primeira Turma, DJe de 17/8/2017; e AgInt no AREsp n. 1.549.481/PE, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2020.

Nesse cenário, competia-lhe proceder ao recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, já que não houve a comprovação da devida guia de recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso.

Assim, apesar das alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.763.894 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0377137-8

Número de Origem:

00034807820248160048 00035584820198160048 34807820248160048 35584820198160048

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A S

AGRAVANTE : P S L

ADVOGADOS : RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK - PR033318

JEFERSON PAULO FINK - PR043053

AGRAVADO : D F M DE L

AGRAVADO : M A R

ADVOGADOS : WANDREY LEAL DOS SANTOS GOUVEIA - PR077858

EMERSON LUCAS COSTA MARTINS - PR080037

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A S

AGRAVANTE : P S L

ADVOGADOS : RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK - PR033318

JEFERSON PAULO FINK - PR043053

AGRAVADO : D F M DE L

AGRAVADO : M A R

ADVOGADOS : WANDREY LEAL DOS SANTOS GOUVEIA - PR077858

EMERSON LUCAS COSTA MARTINS - PR080037

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025